



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.610, DE 2016 **(Do Sr. Rômulo Gouveia)**

Acrescenta parágrafo único ao art. 47 da Lei nº 8.080, de 19, de setembro de 1990, para obrigar a divulgação periódica dos medicamentos em estoque nas farmácias públicas do SUS.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5274/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 47 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

Art. 47.....

“Parágrafo único. O sistema nacional de informações em saúde deverá produzir e divulgar dados relacionados aos estoques atualizados de medicamentos nas farmácias públicas, inclusive dos medicamentos em falta em cada unidade, de forma destacada nas páginas eletrônicas das Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde na Internet.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem o objetivo principal de evitar que os pacientes que precisam ter acesso a medicamentos se desloquem até as farmácias para descobrirem, após o deslocamento, que o fármaco que lhe foi indicado está em falta, que não será possível a dispensação do produto e o atendimento de sua prescrição. Mas se as informações a respeito dos estoques dos medicamentos em cada unidade de dispensação estivessem facilmente disponíveis nas páginas eletrônicas das Secretarias de Saúde, acessíveis aos pacientes a partir de consulta prévia, antes de irem até a farmácia pública, muitos transtornos, como a perda de tempo precioso, poderiam ser evitados. A ideia é aproveitar todos os dispositivos tecnológicos disponíveis à Administração Pública para otimizar seus serviços e trazer maiores comodidades à sociedade, ao cliente final desses serviços.

A proposta, também, amplia o escopo e o alcance social do princípio da publicidade e da transparência no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. A divulgação de listas dos medicamentos presentes e faltantes nos estoques públicos permitirá que as pessoas tenham um controle maior desses

produtos, dos gastos e, conseqüentemente, acarretará melhorias em relação à participação social na gestão do SUS.

Talvez tal aspecto seja mais importante do que a possível economia de tempo que as pessoas podem conseguir a partir do acesso à informação de que alguma apresentação farmacêutica que compõe o rol da assistência farmacêutica poderá viabilizar. A participação social no SUS, vale destacar, é uma das diretrizes constitucionais para a organização desse sistema, mas nem sempre a lei contempla institutos jurídicos que a promovem da forma desejada.

Assim, diante da utilidade, conveniência e oportunidade da presente sugestão para os usuários de medicamentos, solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido da aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2016.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 47. O Ministério da Saúde, em articulação com os níveis estaduais e municipais do Sistema Único de Saúde - SUS, organizará, no prazo de dois anos, um sistema

nacional de informações em saúde, integrado em todo o território nacional, abrangendo questões epidemiológicas e de prestação de serviços.

Art. 48. (VETADO).

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
